IMPOSTO TERRITORIAL URBANO — CONCEITO — VALOR DO IMÓVEL

— O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade e como base o valor venal do imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Zanaga Sobrinho e outros *versus* Prefeitura Municipal de Americana
Recurso extraordinário nº 80 858 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros de Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1975. *Thompson Flores,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O parecer da douta Procuradoria-Geral da República da lavra do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva resume a questão nos seguintes termos (fls. 601-603):

"1. Os recorrentes ajuizaram ação contra o Município de Americana — SP — para anular lançamento relativo ao imposto territorial urbano de seus terrenos, do exercício de 1969, sob a alegação de inexistência de lei e de previsão orçamentária, bem como de inconstitucionalidade do adicional previsto no art. 2º da Lei nº 614, de 6.10.64.

2. O eg. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo confirmou a decisão de primeira instância que julgara improcedente a ação, fundada em que:

a) a Lei nº 927, de 1.12.68, que aprovou o orçamento municipal para o exercício de 1969, incluiu o imposto territorial rural, e a reavaliação, feita pela Comissão no próprio ano-base, foi realizada nos termos da Lei nº 441, de 7.7.61, equivalendo a simples atualização do valor monetário da respectiva base do cálculo;

b) a constitucionalidade do adicional previsto na Lei municipal nº 614, de 1964, já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RMS nº 16 798, *RTJ.* 41/607).

3. Daí o recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do permissivo cons-

titucional, por ofensa ao art. 153. § 29, da Constituição Federal, a disposições da Lei federal nº 4 320/64, e ao art. 97, II, do CTN; na letra *c*, por ter a decisão recorrida julgado válida lei local contestada em face da Constituição; finalmente, na letra *d*, por divergência com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Os recorrentes requerem se limite o reexame da matéria decidida pelo eg. Tribunal *a quo* apenas à questão de inconstitucionalidade do adicional previsto no art. 2º da Lei nº 614, de 1964.

5. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 69 784 (*DJ* de 18.2.75. p. 2 525) já concluiu pela inconstitucionalidade desse dispositivo da lei municipal, em acórdão que traz a seguinte ementa:

"Imposto territorial urbano. Seu conceito (art. 33 do Código Tributário Nacional). Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 614/64, do Município de Americana, por vulnerar o § 6º do art. 19 e o art. 25, I, da Constituição Federal de 1967."

6. Pelo conhecimento e provimento do recurso, para que no cálculo do imposto não se inclua o adicional, em face desse precedente."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir do cálculo do imposto o adicional referido, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do RE nº 69 784, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 614/64, do Município de Americana, quando proferi o seguinte voto:

"Acompanho o voto do eminente Ministro Relator Djaci Falcão e não conheço do recurso, não obstante o brilho e a erudição do voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

E isto porque, como observou o eminente Ministro Bilac Pinto, se o imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade e como base o valor venal do imóvel (arts. 32 e 33 do CTN), viola o Código Tributário Nacional, e a Constituição, por submeter os proprietários de imóveis urbanos do mesmo valor a imposição desigual.

O vício de inconstitucionalidade do tributo decorre de que o art. 2º da Lei Municipal nº 614, de 6.10.64, do Município de Americana fundou o seu adicional de progressividade não no valor venal dos imóveis, mas na extensão dos terrenos e no número de unidades possuídas pelo contribuinte.

A Constituição não confere ao Município esse poder, tendo-se limitado a conferir-lhe competência para tributar a propriedade urbana pelo seu valor venal.

"Valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis", é o que ensina o eminente Ministro Baleeiro (*in Direito tributário brasileiro*, 6ª ed., p. 148).

A evidência desse valor independe do número de imóveis possuídos pelo contribuinte, daí considerar procedente a observação do professor Ruy Barbosa Nogueira.

"XXIII. No caso da Lei de Americana temos pois, no art. 1º, um imposto cujo fato gerador é o terreno e portanto um imposto territorial e no art. 2º o fato gerador é a qualidade de proprietário *de mais de um terreno e portanto um imposto sobre o proprietário e não mais sobre a propriedade.*"

Estou de acordo com o eminente Ministro Aliomar Baleeiro de que nada veda, na Constituição Federal ou no CTN a progressividade do imposto territorial urbano porém, com a restrição de que tenha por base o valor venal dos imóveis, e não o patrimônio ou número de terrenos possuídos pelo contribuinte.

Admissível, também, se me afigura a tributação enérgica dos lotes baldios e das casas arruinadas em prol da construção de novos edifícios e aproveitamento racional da terra urbana, de modo a evitar, também, a retenção de terrenos para fins especulativos.

Em todos os casos, contudo, inafastável será o princípio base do valor venal dos imóveis.

Considero superado o precedente invocado, *RTJ*, 41/607, porque, a seu tempo, não havia a regra do art. 33 do CTN, *Súmula* 291.

Nessa conformidade, com a devida vênia dos votos em contrário, acompanho o eminente Relator, e não conheço do recurso."

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 858 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rectes., Antônio Zanaga Sobrinho e outros (Adv., Estevam Faraone). Recda., Prefeitura Municipal de Americana (Adv. Milton A. de Gaspari).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Segundo Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.